



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE ~~1957~~ 1958

### ASSUNTO

Projeto de Lei nº 59/58

INICIATIVA: Vereadores: João Vieira Filho, Miletto Louzada, Constantino Negreli, Oswaldo Sechin, Cesar de Brito- Eliphaz Miranda e Astor Dilen

### HISTÓRICO:

Fixa em 16 o número de Vereadores à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para a Legislatura a iniciar-se em 31 de janeiro de 1959.

### AUTUAÇÃO

Aos onze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e (80), autuo o supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 58 a 19 \_\_\_\_\_

Presidente: Epoch Moreira da Fraga

Vice-Presidente: Oswaldo Sechin

1º Secretário: \_\_\_\_\_

2º Secretário: \_\_\_\_\_



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1958

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº

59/58

INICIATIVA: Vereadores: JOAO VIEIRA FILHO- MILELO  
LOUZADA- CONSTANLINO NEGRELI - OSWALDO SECCHIN -  
CESAR DE B. PORTAS Fº -ELIPHAS A.MIRANDA- ASIOR  
DILEN DOS SANTOS.

HISTÓRICO:

FIXA EM 16 O NÚMERO DE VEREADORES A CA-  
MARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PARA  
A LEGISLATURA A INICIAR-SE em 31 DE JANEIRO  
DE 1959.

AUTUAÇÃO

Aos vinte três dias do mês de outubro do ano de  
mil novecentos e cinquenta e oito, autuou o PROJETO DE LEI  
supra-citado e mais documentos que se seguem

59/58  
Regist. em Aut. em  
23-10-58  
Coltray

Artº 1º - Fica fixado em dezesseis (16) o numero de VEREADORES à CAMARA Municipal de Cachoeiro de Itapemirim de conformidade com o que estabelece o artº 20 § unico da LEI 65, de 30.12.(47).

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor a partir da proxima legislatura a iniciar-se em 31 de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrario.

Concedido Regimen de Urgencia pelo Plenário  
23-10-58  
Coltray

JUSTIFICATIVA

Pelo artº 1º § unico do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 26.7.947, ficou estabelecido em onze(11) o numero de VEREADORES à CAMARA MUNICIPAL de nossa cidade. Posteriormente, a LEI 65 de 30.XII,947, que regulou as normas da Organização Municipal, dispôs em seu artº 20 § unico que o numero de VEREADORES às CAMARAS fosse fixado em lei na proporção de um por cinco mil habitantes, depois de cada recenseamento a que se procedesse no Municipio.

Ora, o recenseamento geral realizado em 1950 deu-nos conta de uma população de 31.082 habitantes. Dentro do estabelecido no artº 20 § unico da citada Lei 65 e ainda no artº 20 nº 21 da Coonstituição Federal o presente projeto de Lei encontra amparo constitucional e interesse comum ao Municipio.

Assim, espera-se desta Egregia CAMARA a sua aprovação por nos parecer de inteira justiça.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro 1958.

João Timon Filho  
Militar Honorario  
Fundador do Brasil  
Waldo Siqueira  
Cecilia de Brito Santos Filho  
Alphas Aguiar de Miranda  
Astor Siqueira da Costa

SECRETARIA

*Juy*

em cumprimento ao artigo-63 do Regimento Interno de que nesta data foram distribuidas cópias do presente projeto de lei aos senhores vereadores.

Cach. Itapemirim, 13 novembro 1958

SECRETARIO

DISPENSADO - O PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

DADA SUPRA

*Euclides*  
Presidente

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das sessões, 1/119

*Euclides*  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Ao Vereador Dr. Amilcar Figliuzzi para relatar.  
em 11. 11. 58  
D. Lenc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 59/58

O presente projeto, ora em pauta nesta comissão técnica, pretende fixar em dezesseis o número de vereadores deste município, apresentando como justificativa o art. 20, § único da Lei de Organização Municipal.

Sem dúvida, que o amparo oferecido pelo citado dispositivo legal, dá o necessário cunho de constitucionalidade de que se deve revestir a matéria para merecer a consideração da Casa.

No entanto, a constitucionalidade deve atender, também, aos demais preceitos legais que possam influir na julgamento da matéria.

Assim é, que, tendo já nesta sessão, sido rejeitado - idêntico projeto, e, o art. 72 da Constituição Federal estabelecer que os projetos de lei rejeitados na mesma sessão, só se poderão renovar por proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das câmaras, temos:

a) o presente projeto é renovação de outro rejeitado nesta mesma sessão, e

b) a proposta apresentada para a renovação carece de fundo legal, pois somente foi assinada por sete dos senhores vereadores, quando a maioria absoluta dos membros da Casa é composta por oito - dos senhores vereadores.

Assim, somos de parecer seja o projeto considerado IN-CONSTITUCIONAL por não satisfazer o art. 72 da Carta Magna, e rejeitado como estabelece a Lei.

S.S., 20 de novembro de 1958

Ami Caes Figliuzzi  
Osvaldo Seal

Aprovado o parecer supra.  
Arquivar a matéria  
Em 20-11-58  
Osvaldo Seal

DATA	NUMERO
23/10/58	059/58
DESTINO:	CE. 100:
Acquisto	LPL 313/6m